



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
"Terra das Nascentes"

Câmara de Vereadores de Jóia  
PROPOSTA Nº: 092  
Resolução nº:  
Horário: 13h42min  
Servidor

PARECER JURÍDICO  
006/2021

**Matéria:** Projeto de Lei nº 4.345/2021.

**Ementa:** ABERTURA. CRÉDITO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. DEMONSTRATIVO.SUPERÁVIT FINANCEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 3.870/2020. Art.26, §4º. LDO. ATA CONSELHO MUNICIPAL SAÚDE.LEI Nº 8.080/1990. ART.33.RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Orçamento, Finanças, Tributação e Infraestrutura, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.345/2021, que "Autoriza Abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 138.000,00 (Cento e Trinta e Oito Mil Reais) no Orçamento Vigente", de autoria do Poder Executivo.

Os motivos apresentados constam na minuta de lei em anexo.

**É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.**

Preliminarmente, o que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, está corretamente exercida, pois pertence ao Poder Executivo a competência privativa para iniciá-lo, conforme dispõe o art. 165, inciso III da Constituição Federal de 1988: *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: III - os orçamentos anuais.*

Cabe mencionar, que em relação à matéria orçamentária, o art. 41, inciso II e art.43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "*estatuí normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*", dispõem:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível. (Grifo inserido)

A Lei Municipal nº 3.870, de 20 de novembro de 2020 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021”, expõe:

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - Superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;

III - Valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 7º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei. (Grifo inserido)

Desta forma, observa-se a necessidade de cumprimento ao §4º do art.26, da Lei Municipal nº 3.870, de 20 de novembro de 2020 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, pois é preciso que seja anexado o demonstrativo que comprove a **existência do superávit financeiro**. Sendo assim, não basta o Projeto referir à existência, é necessário que haja a devida comprovação e que seja acostado aos autos do processo legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA  
“Terra das Nascentes”

Ainda, há necessidade de que seja anexada a Ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde, pois as atas anexadas ao processo se referem a LDO e a LOA e não ao Projeto analisado. O art. 33, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” dispõe:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e **movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.**

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º **O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.** (Grifo inserido)

Assim, recomenda-se a expedição de ofício ao Poder Executivo, a fim de que acoste aos autos do processo legislativo o demonstrativo que comprove o superávit financeiro, em cumprimento ao §4º do art.26, da Lei Municipal nº 3.870, de 20 de novembro de 2020 que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 (LDO), bem como, da ata de aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

**É a fundamentação, passa-se a opinar.**

PELO EXPOSTO, desde que atendidas as recomendações mencionadas, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.345, de 2021, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

**É o parecer.**

JÓIA (RS), 25 de janeiro de 2021.

**IVANIA REGINA CADOR**

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS  
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1

*Ivânia Regina Cador  
Procuradora Jurídica  
OAB/RS 60.943  
Mat. 86.8/1*